

Dispõe sobre a instituição de um cadastro dos condenados por crime contra a mulher e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2004.

“Dispõe sobre a instituição de um cadastro dos condenados por crime contra a mulher, e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da administração estadual, para uso exclusivo da Autoridade Policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, o cadastro dos condenados por crime contra a mulher.

Art. 2º - O nome do condenado só fará parte do cadastro de que trata esta lei após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela Justiça do Estado nos autos dos processos instaurados por crimes contra a mulher.

Art. 3º Transitada em julgado a sentença condenat I - incentivar a criação cultural nos diversos níveis;

II - estimular o intercâmbio das manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

III - divulgar o trabalho de artistas amadores.

Art. 3º - Para atingir os objetivos deste Projeto, os estádios, os teatros, as salas, os espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado ficam obrigados a permitir a apresentação de artistas ou grupos amadores, antes da realização do espetáculo principal.

§ 1º - A apresentação de artistas amadores a que se refere o “caput” deste artigo terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que, de acordo com a justificação fundamentada da autoridade competente, a apresentação preliminar cause prejuízo ao espetáculo principal.

§ 3º - A apresentação de artistas amadores goianos deve obedecer a um sistema de rodízio, de forma a permitir a participação de representantes das diversas regiões do Estado em todos os espaços abertos às manifestações culturais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2004.

LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O universo artístico goiano é amplo e conta com profissionais amadores de grande qualidade. Entretanto, é de praxe os nossos artistas ganharem mundo e se destacarem em outros palcos, posto que o incentivo cultural no nosso Estado é mínimo. Assim sendo, a população goiana desconhece o potencial artístico que há em nosso território visto que não há nem mesmo a divulgação dos nomes desses profissionais.

Considerando tal assertiva, apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a apresentação dos artistas ou grupos amadores no Estado, com o intuito de, além de divulgar o trabalho de artistas amadores, incentivar a criação cultural nos diversos níveis, bem como estimular o intercâmbio das manifestações das diversas regiões do Estado.

Pela relevância cultural e artística do presente projeto contamos com a anuência dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2004.

LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL